

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE BARRA DOS BUGRES -MT

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2023
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.089.250/0001-02, com sede a Av. Tancredo Neves, nº 675, Bairro Jardim Petrópolis, CEP nº 78.070-122, no município de Cuiabá – MT, vem através deste, com base na Lei Federal 8.666/93, interpor perante vossa senhoria **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da do entendimento desta comissão de que INABILITOU a empresa, por não cumprir as exigências do edital, em relação ao item do edital -13.3 – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, alínea b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativos ao último exercício social exigível e apresentado na forma da lei.

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme relato contido em ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023, datada de 15/06/2023, que após abertos os envelopes contendo a documentação habilitação, rubricas dos documentos pelos presentes, houve a suspensão da sessão para melhor análise da documentação apresentada pelas participantes. Reza a Ata, que verificada a licitante LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que se encontra em recuperação judicial, a comissão de licitação solicitou de procuradoria jurídica do município parecer jurídico, quanto a situação apresentada, que por sua vez se manifestou através do parecer jurídico nº 221/2023, amparando a decisão tomada pela comissão de licitação.

Da decisão proferida em ata, a licitante LUMEN S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, foi considerada inabilitada, por não cumprir as exigências do edital, em relação ao item do edital – 13.3 – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativos ao último exercício social exigível, e apresentado na forma da lei..., (ou seja 2022), e item 8.3.1. Não poderá participar direta ou indiretamente da licitação, além dos elencados no art. 9º da Lei 8.666/93: b1) Só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo

juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo da recuperação, que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame

DO BALANÇO PATRIMONIAL: Consta na Ata da sessão de julgamento de habilitação Concorrência nº 01/2023, que a empresa apresentou Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativos exercício social 2021. Enquanto entendimento da Comissão, deveria ter sido apresentado Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, relativos ao último exercício social 2022. Conforme menciona relato na página 4 do Parecer Jurídico nº 221/2023, que segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro **será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrado**. Informamos que na data de 25/05/2023, a Receita Federal, publicou prorrogação do prazo de entrega da ECD para 30 de junho do corrente ano. Podendo nossa informação ser diligenciada através do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/receita-federal-adia-prazo-de-entrega-da-eed-para-30-de-junho>. Devendo assim, ser revisto o entendimento da Comissão, que considerou como não atendido o item em questão.

DO ITEM 8.3.1 – DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL: Conforme Ata, só será permitida a participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial se comprovada, respectivamente, a aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e apresentada certidão emitida pelo juízo de recuperação, que ateste a aptidão econômica e financeira para o certame. Consta no Parecer Jurídico: 221/20223, .811.0041, pagina 5, que a empresa juntou documento que comprova que plano de recuperação judicial foi deferido pelo juízo competente. Cintado existir Ação Judicial nº 1003689-02.2018, em que a licitante por reiteradas vezes tem descumprido com os requisitos da Administradora Judicial – Instituto de Auditoria e Administração Judicial. Para tanto, o parecer jurídico não cita sentença judicial, que possa afetar o plano de recuperação deferido pelo juízo competente. Aproveitando do momento, apresentamos CERTIDÃO EMITIDA EM 22 DE JUHO DE 2023, PELO GESTOR JUDICIÁRIO DA 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ, ESP. EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMPROVANDO A VALIDADE DO PLANO HOMOLOGADO.

O Edital de licitação tem por finalidade garantir a correta execução do certame e do objeto contratado, porém, o mesmo está sempre submetido à LEGALIDADE, devendo ainda imperar os princípios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, bem como os princípios da INTERESSE PÚBLICO e MAIOR VANTAJOSIDADE à Administração Pública.

Tendo a recorrente, demonstrado objetivamente o atendimento a Qualificação Econômica-Financeira, conforme exigências do Edital de Concorrência Publica 01/2023

.

Citamos ainda o disposto no art. 3º, §1, I da Lei de Licitações nº 8.666/93;

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Aproveitamos para citar o disposto na Lei de Licitações nº 8.666/93;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de

disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sendo o Balanço Patrimonial o documento que demonstra de forma mais completa e objetiva a saúde financeira da empresa, é possível ainda a exigência de determinados índices, quando devidamente justificado, desde que sejam os índices usualmente adotados e que de fato contribuam para compreender a situação financeira da empresa, sendo vedado o uso de índices e valores não usuais.

Assim, consideramos que a empresa apresentou todos os elementos que, ao serem avaliados conjuntamente, demonstram a sua saúde financeira e plenas condições de cumprir com as obrigações do certame, sendo vedado aos agentes públicas as exigências de índices não usuais e que configurem exigências excessivas e elementos que frustram o caráter competitivo da licitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao avaliarmos ainda a presente situação à luz dos princípios do INTERESSE PÚBLICO e MAIOR VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO, entendemos então ser mais vantajoso e benéfico à própria administração e à sociedade o reconhecimento das condições adequadas da recorrente para a sua habilitação no presente processo licitatório, para que possa então cumprir com as obrigações e a execução do objeto.

II. DO PEDIDO

Diante do exposto e devidamente comprovado, conforme a legislação que rege as licitações no âmbito federal, estadual e municipal, bem como a doutrina administrativa e orientações dos órgãos de controle externo, **requer o recebimento e deferimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO pela HABILITAÇÃO da empresa LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, tendo em vista cumprir com os requisitos técnicos e legais necessários para a sua habilitação.

Requer ainda que, caso não seja este o entendimento da comissão, que seja remetido o presente recurso para análise da autoridade superior, para que também tome ciência e se manifeste acerca do mesmo.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 23 de junho de 2023.

LUMEN S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERA:01089250000102
2

Assinado de forma digital por LUMEN S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA EM RECUPERA:01089250000102
Dados: 2023.06.23 16:36:28 -04'00'

LUMEN CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CLODOALDO PAVINATO
CPF nº 346.417.421-20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

Especializada em Falência e Recuperação Judicial.

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento do advogado CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE ALMEIDA - OAB/MT 30.506, que, revendo os registros de feitos desta Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial, constatei a existência de uma **Recuperação Judicial** registrada sob o nº **1003689-02.2018.8.11.0041**, distribuída em **19/02/2018**, em que é autor as empresas **DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A - CNPJ: 37.460.888/0001-55 LUMIRAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - CNPJ: 37.460.862/0001-07, LUMEN CONSULTORIA,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - CNPJ: 01.089.250/0001-02, EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS MAQUINAS E FERRAMENTAS - CNPJ: 38.046.579/0001-04, TECNOVIA S/A ARMAZENS GERAIS - CNPJ: 05.202.704/0001-60, TOTAL COMERCIO E REPRESENTACAO S/A - CNPJ: 09.266.454/0001-83, ACQUAVIX AMBIENTAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 12.136.395/0001-33, VENTURA S/A PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS - CNPJ: 08.580.882/0001-13 e AGRUPAR S/A PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS - CNPJ: 08.580.955/0001-77**, tendo como administradora judicial nomeada, **TS AUDITORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - CNPJ: 28.212.921/0001-37**, representada por **FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO**.

CERTIFICO ainda que, em 23/09/2019, no id. 24184328, foi proferida decisão pela MM. Dr^a. Anglizey Solivan de Oliveira, na qual

Em caso de necessidade de confirmação de autenticidade, pode-se entrar em contato com a secretaria da Vara pelo telefone (65) 3648-6507 das 12 às 19 horas de segunda a sexta-feira, ou por Whatsapp no mesmo número.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL

Especializada em Falência e Recuperação Judicial.

“diante do exposto, com fulcro no art. 58, da Lei n. 11.101/05, homologo o Plano e Concedo a Recuperação Judicial à DISMAFE Distribuidora de Máquinas e Ferramentas s/a e outras, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no Plano De Recuperação Judicial e Propostas Modificativas/Alternativas, com as observações relativas às cláusulas declaradas nulas e ineficazes nesta decisão, dispensando, por ora, a apresentação da certidão negativa de débitos fiscais, consignando que o marco inicial para cumprimento, tal como consignado no plano, será o dia 25 do mês seguinte a da publicação da presente decisão, conforme estabelecido no plano.”.

CERTIFICO, por fim, que, em 23/09/2019, no id. 24184328, foi proferida decisão pela MM. Dr^a. Anglizey Solivan de Oliveira, na qual “considerando a decisão proferida no id 22669454, autorizo, ainda, a participação das recuperandas em processos licitatórios, independente da apresentação de certidão negativa de débito tributário, trabalhista, certidão de regularidade de FGTS, certidão negativa de distribuição de recuperação judicial bem como sem a comprovação da aprovação ou homologação do plano de recuperação judicial, até ulterior deliberação deste Juízo.”.

Cuiabá/MT, 22 de JUNHO de 2023.

CESAR
ADRIANE
LEONCIO:2438
6

Assinado de forma
digital por CESAR
ADRIANE
LEONCIO:24386
Dados: 2023.06.22
17:08:16 -04'00'

Cesar Adrine Leôncio

Gestor Judiciário

1º Vara Cível de Cuiabá

Esp. Em Falência e Recuperação Judicial

Em caso de necessidade de confirmação de autenticidade, pode-se entrar em contato com a secretaria da Vara pelo telefone (65) 3648-6507 das 12 às 19 horas de segunda a sexta-feira, ou por Whatsapp no mesmo número.

SERVIÇOS

Receita Federal adia prazo de entrega da ECD para 30 de junho

Prorrogação atende ao pleito da classe contábil e visa facilitar o cumprimento dos prazos de entrega de obrigações acessórias.

Atualizado em 25/05/2023 19h52

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

A Receita Federal prorrogou, nesta quinta-feira (25), o prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2023, relativa ao ano-calendário de 2022.

O prazo de entrega, originalmente previsto para o último dia útil de maio, foi prorrogado por mais 30 dias.

Em reunião com representantes da classe, a subsecretária de fiscalização da RFB, Andréa Costa Chaves, explicou que as equipes estão trabalhando em um novo calendário de entrega de obrigações acessórias. A alteração dos prazos de entrega da DIRPF e da ECD são exemplos de aprimoramento deste processo, evitando a concentração excessiva de entrega de declarações e escriturações em determinados períodos, distribuindo-as de forma mais equilibrada ao longo do ano.

A Receita Federal ressalta que a alteração das datas de entrega da DIRPF e da ECD não é apenas uma prorrogação, mas sim o estabelecimento de novas datas no calendário de cumprimento das obrigações acessórias.

Essa iniciativa reflete o compromisso da Receita Federal em ouvir as demandas dos contribuintes e trabalhar em parceria com a classe contábil para promover um ambiente de negócios mais favorável.



Serviços que você acessou

 ABRIL

Emitir Relatório de
Cheques sem
Fundos

Emitir certidão
negativa de Contas
e Relacionamentos

Emitir relatório de
Dívidas Inscritas no
Cadin Federal

 JANEIRO

Consultar certidões de
regularidade fiscal
emitidas

